

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 177/23

Luxemburgo, 23 de novembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-321/22 | Provident Polska

Proteção dos consumidores: obrigar o consumidor a pagar custos de crédito excessivos não correspondentes a juros pode constituir uma cláusula abusiva

Três cidadãos celebraram contratos de crédito ao consumo na Polónia. Segundo esses contratos, têm de pagar, além do montante mutuado acrescido de juros, despesas e comissões adicionais. Estes custos de crédito não correspondentes a juros são muito elevados e são equivalentes a várias dezenas de pontos percentuais dos montantes mutuados. Invocando o caráter excessivo e irrazoável de tais custos, os referidos consumidores pedem a um órgão jurisdicional polaco que declare que as cláusulas em apreço são abusivas. Dois desses contratos preveem também que os reembolsos do crédito são exclusivamente pagáveis em numerário a um agente do mutuante no domicílio do mutuário.

O órgão jurisdicional polaco pede ao Tribunal de Justiça que interprete a diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ¹. Pretende saber se as cláusulas relativas aos custos de crédito não correspondentes a juros podem ser qualificadas de abusivas pelo mero facto de esses custos serem manifestamente excessivos em relação à prestação efetuada pelo profissional. O órgão jurisdicional polaco também pretende saber se o contrato pode subsistir depois de ser declarada a de nulidade das disposições que exigem o reembolso presencial no domicílio do consumidor.

Na sua resposta, o Tribunal de Justiça recorda que uma cláusula contratual é considerada abusiva quando der origem a um desequilíbrio significativo entre os direitos e obrigações dos cocontratantes, em detrimento do consumidor. Esse desequilíbrio pode decorrer do simples facto de os custos não correspondentes a juros suportados pelo consumidor serem manifestamente desproporcionados em relação ao montante mutuado e aos serviços prestados como contrapartida, ligados à concessão e à gestão de um crédito. Todavia, regra geral, o caráter abusivo das cláusulas só pode ser apreciado no caso de estas não terem por finalidade definir o objeto principal do contrato ou de não se reportarem à adequação do preço ou da remuneração em relação aos serviços prestados como contrapartida. Competirá, portanto, ao órgão jurisdicional nacional verificar se isso acontece no caso em apreço. Em caso de resposta negativa, o órgão jurisdicional nacional deverá examinar se a legislação nacional permite, enquanto regulamentação que assegura um nível de proteção mais elevado, proceder a essa apreciação.

Por último, quando o órgão jurisdicional nacional declara nula a cláusula que exige o reembolso no domicílio do consumidor com o fundamento de que permite ao mutuante exercer uma pressão ilegítima, o contrato pode revelar-se insuscetível de execução e, portanto, nulo **no seu conjunto**. Todavia, se o elemento abusivo desta cláusula for destacável do resto da mesma, a sua supressão pode ser suficiente para restabelecer o equilíbrio real entre as partes no contrato. Nesse caso, o contrato **pode subsistir** e o consumidor **pode escolher qualquer modo de pagamento** entre os que são admissíveis ao abrigo do direito nacional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. O <u>texto integral do acórdão e, sendo caso disso, o resumo</u> do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ⊘(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «Europe by Satellite» ⊘(+32) 2 2964106.



¹ <u>Diretiva 93/13/CEE</u> do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.